



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001567/2004-92
Recurso nº 165.697 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.126 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ- Anos-calendário de 2000 e 2002
Recorrente ING Corretora de Câmbio e Títulos S/A
Recorrida 8ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2002

IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS REMETIDOS PARA O EXTERIOR. INDEDUTIBILIDADE.

Por ficção legal, o remetente de juros ao exterior, devidos em razão da compra de bens a prazo, é considerado sujeito passivo do imposto como contribuinte, e nos termos do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.981, de 1995, o imposto retido incidente na remessa é indedutível na apuração do lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o julgado. Ausente momentaneamente a conselheira Cheryl Berno.

SANDRA FARONI - Presidente e Relatora

Editado em: 29 JAN 2010

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni (Presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Mário Sérgio Fernandes Barroso, José Carlos Passuello, Cheryl Berno e Natanael Vieira dos Santos (suplente convocado)

Relatório

Contra a pessoa jurídica ING Corretora de Câmbio e Títulos S/A foi lavrado auto de infração para exigência de imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ). A irregularidade que deu causa ao auto de infração foi apuração de dedução indevida de imposto de renda pago sobre juros remetidos ao exterior em razão de compra de bens a prazo, quando da liquidação financeira das operações de assunção de dívidas ocorridas no ano-calendário de 2000, não dedutível pelo fato do remetente ser o sujeito passivo.

Conforme esclarece a autoridade fiscal, em operação de financiamento à importação, o banco no exterior pagava diretamente ao exportador, o que gerava uma dívida para o importador brasileiro e créditos a receber para o citado banco. No Brasil, na mesma data, o importador brasileiro, através de 'Instrumento Particular de Assunção de Obrigações Internacionais com Anuência do Credor e Outras Avenças', transferia a responsabilidade pelo pagamento das quantias correspondentes ao principal, juros e demais encargos à ING Corretora de Câmbio e Títulos S.A., mediante o pagamento da dívida a vista deduzido do valor de um prêmio estipulado, incidindo sobre o mesmo o IRRF.. No pagamento e contratação do câmbio, a corretora promovia a liquidação das obrigações, mediante o pagamento do principal, dos juros, e do imposto de renda na remessa de juros ao exterior.

O auto de infração indica duas irregularidades. A primeira, que influenciou o fato gerador de 31/12/2000, corresponde à glosa da dedução do imposto de renda sobre os juros remetidos, e a segunda, que influenciou o fato gerador de 31/12/2002, refere-se à compensação indevida de prejuízo fiscal apurado, tendo em vista a reversão após o lançamento da infração constatada através deste Auto de Infração.

Em impugnação tempestiva o contribuinte alegou, em síntese, ofensa aos artigos 43 e 45 do CTN. Disse que o contribuinte do IRPJ é aquele que detém a disponibilidade econômica ou jurídica do rendimento, representado pela instituição financeira que recebeu os juros pactuados, restando incabível pretender a figuração dela, impugnante, no pólo passivo dessa relação jurídico-tributária;

Afirmou não ser contribuinte do IRPJ sobre a remessa de juros, na medida em que não percebeu qualquer acréscimo patrimonial decorrente de tal operação. Além disso, os juros exigidos estariam englobados no custo de captação da operação de financiamento por ela intermediada, não havendo que se falar em incidência do imposto sobre tais valores, nos termos do art. 344, do RIR/99, bem como conforme a Solução de Consulta 7ª RF nº 96/2001 e os Acórdãos 1º CC nº 105-7.072/92 e 7.074/92.

A Turma de Julgamento julgou procedente o auto de infração.

Ciente da decisão em 11 de janeiro de 2008, a interessada ingressou com recurso em 11 de fevereiro, alegando, em síntese, que: (a) o sujeito passivo do imposto de renda incidente sobre juros remetidos ao exterior, por disposição legal, é o importador brasileiro que contratou com Banco no exterior um financiamento à importação, o qual transferiu à recorrente a responsabilidade pelo pagamento das quantias correspondentes ao principal, juros e demais encargos.; (b) a responsabilidade do importador decorre de lei, e a da recorrente de disposição contratual; (c) o art. 97, III, do CTN dispõe que só a lei pode definir quem é sujeito passivo, e este não pode, por vontade própria, e por contrato, transferir a outrem

§3ª A dedutibilidade, como custo ou despesa, de rendimentos pagos ou creditados a terceiros abrange o imposto sobre os rendimentos que o contribuinte, como fonte pagadora, tiver o dever legal de reter e recolher, ainda que assuma o ônus do imposto (Lei nº 8.981, de 1995, art. 41, §3º).

(...)

Seção IV

Rendimentos de Financiamentos

Subseção I

Incidência

Art.702. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, por fonte situada no País, a título de juros, comissões, descontos, despesas financeiras e assemelhadas (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100, Lei nº 3.470, de 1958, art. 77, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 28).

Art.703. Está sujeito à incidência do imposto de que trata o artigo anterior o valor dos juros remetidos para o exterior, devidos em razão da compra de bens a prazo, ainda quando o beneficiário do rendimento for o próprio vendedor (Decreto-Lei nº 401, de 1968, art. 11).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se fato gerador do imposto a remessa para o exterior e contribuinte, o remetente, não se aplicando o reajustamento de que trata o art. 725 (Decreto-Lei nº 401, de 1968, art. 11, parágrafo único).

De acordo com o art. 344, § 3º, do RIR/99 (Lei 8.981/95, art. 41, § 3º), na hipótese em que a pessoa jurídica paga rendimento a terceiros, se o rendimento pago for dedutível como custo ou despesa, o imposto de renda sobre ele incidente que o contribuinte, como fonte pagadora, tiver o dever legal de reter e recolher, também é dedutível.

À luz apenas deste dispositivo, tem-se que se uma empresa brasileira toma um financiamento no exterior sobre o qual incidem juros e outros encargos financeiros, tais encargos são dedutíveis como despesas financeiras e, por conseguinte, também é dedutível o imposto de renda incidente na remessa dos juros. No caso de juros, entretanto, há uma exceção, que se refere a juros relativos a financiamento para compra de bens. É que, por ficção legal estabelecida pelo art. 11 do Decreto-lei nº 401, de 1968, o remetente é sujeito passivo na qualidade de contribuinte, e não de responsável.

A ING não pode negar sua condição de contribuinte, pois, nos termos do parágrafo único do referido art. 11, o fato gerador ocorre com a remessa, e contribuinte é o remetente. Assim sua responsabilidade não decorre do contrato, mas da disposição legal que define que, no caso, o remetente dos juros é o contribuinte.. Diferentemente do que alega a Recorrente, se a ING não houvesse efetuado a remessa dos juros ao exterior não teria ocorrido o fato gerador, e assim, não haveria imposto a ser cobrado do importador.





sua responsabilidade no cumprimento da obrigação tributária; (d) se a Recorrente não houvesse efetuado a remessa dos juros ao exterior e retido e recolhido o imposto de renda, o mesmo teria sido cobrado do importador, que é quem deu causa à obrigação de pagar e, consequentemente, ao fato gerador,

Menciona decisão da DRJ em Campinas, destacando nela o trecho que assenta que “não é porque a fonte faça remessa de juros ao exterior por interposta pessoa que escapará à condição de substituto legal tributário, nos termos vertidos pelo RIR/94, art. 777(…)”

Faz referência, também, ao item 4 do Parecer Normativo CST nº 59/72.

Argumenta que não sendo o sujeito passivo da obrigação tributária (que é o importador), não havia óbice para que deduzisse da base de cálculo do IRPJ as despesas que teve com a operação.

Invoca o art. 41 e seu § 3º, da Lei nº 8.981, de 1995, para argumentar que os valores exigidos estariam englobados no custo de captação da operação de financiamento, menciona solução de consulta da 7ª Região Fiscal e faz referência a acórdão do Conselho sem identificá-lo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sandra Faroni, Relatora

Recurso tempestivo. Dele conheço.

Cuida-se de glosa de imposto de renda na fonte incidente sobre rendimentos de juros pagos a beneficiário no exterior, retido e recolhido por ocasião da remessa de juros ao exterior pela ING Corretora no momento da liquidação das obrigações junto ao credor residente no exterior, obrigações estas decorrentes da assunção de dívidas de terceiros.

As disposições legais pertinentes encontram-se hoje consolidadas nos artigos 344, 702 e 703 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto nº 3.000, de 1999, a seguir transcritos:

Tributos e Multas por Infrações Fiscais

Art. 344. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência (Lei nº 8.981, de 1995, art. 41).

(...)

§2º Na determinação do lucro real, a pessoa jurídica não poderá deduzir como custo ou despesa o imposto de renda de que for sujeito passivo como contribuinte ou como responsável em substituição ao contribuinte (Lei nº 8.981, de 1995, art. 41, §2º).

Nego provimento ao recurso.



SANDRA FARONI- Relatora